

Autos Administrativos n. 202500736602

**Resolução 2026002697814**

**RESOLUÇÃO OE-CPJ N. 06/2026**

Altera a Resolução n. 9, de 27 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores(as) de Justiça, que disciplina a tramitação dos autos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES(AS) DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso XXIV combinado com o artigo 18-A, ambos da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998, bem como no artigo 3º, inciso XII, da Resolução CPJ n. 16, de 6 de novembro de 2023, e considerando a implementação da tramitação exclusivamente digital dos autos extrajudiciais, prevista no artigo 69, § 2º, da Resolução n. 9, de 27 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores(as) de Justiça, **RESOLVE**:

Art. 1º A Resolução n. 9, de 27 de agosto 2018, do Colégio de Procuradores(as) de Justiça, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

Art. 2º .....

Parágrafo único. A notícia de fato não constitui procedimento de natureza investigatória, destinando-se exclusivamente à instrução preliminar para a aferição de justa causa para a instauração de procedimento próprio.

Art. 3º.....

.....

§ 3º A notícia de fato será distribuída por prevenção quando a demanda for objeto de autos judiciais ou extrajudiciais em tramitação, inclusive durante o prazo de 6 meses previsto no artigo 36, *caput*.

.....  
.....

Art. 3º-A O registro de notícia de fato por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado deverá ser realizado por meio do MP Cidadão, disciplinado em Ato do Procurador(a)-Geral de Justiça.

§ 1º Tratando-se de outra unidade do Ministério Público ou qualquer Poder ou órgão público, o registro será realizado por protocolo eletrônico disciplinado em Ato do Procurador(a)-Geral de Justiça.

§ 2º Em caráter excepcional, o protocolo físico proveniente de pessoa natural será realizado no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça ou nas sedes das Promotorias de Justiça, na forma prevista em Ato do Procurador(a)-Geral de Justiça.

§ 3º Quando inviável a apresentação por meio eletrônico ou quando o órgão ministerial assim indicar, a pessoa jurídica poderá realizar o protocolo físico, conforme Ato do Procurador(a)-Geral de Justiça.

Art. 4º .....

§ 3º Se o fato não exigir providência urgente, em caso de necessidade, o(a) membro(a) do Ministério Público poderá encaminhar a notícia a órgão externo com atribuição para apuração inicial dos fatos, requisitando, se for o caso, providências e solicitando informações acerca do resultado das diligências no prazo de 30 dias.

(...)

Art. 6º .....

§ 2º Será indeferida a notícia de fato quando a demanda não descrever fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível.

§ 3º Revogado.

(...)

Art. 9º-A Na hipótese de arquivamento da notícia de fato, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, o arquivamento poderá ser efetivado de forma imediata na própria origem, independentemente do decurso do prazo recursal, quando o(a) noticiante ou seu(sua) representante legal, curador(a) ou responsável, após regularmente cientificado(a), manifestar, de maneira expressa, livre e inequívoca, desinteresse na interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. A manifestação de desinteresse deverá ser formalizada por meio escrito, físico ou eletrônico, reduzida a termo ou apresentada nos autos, devidamente certificada, produzindo os mesmos efeitos do decurso do prazo previsto no art. 7º desta Resolução.

(...)

Art. 13. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em decorrência de notícia de fato apresentada por qualquer pessoa ou autoridade, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu(sua) provável autor(a), bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses regimentais.

Parágrafo único. A notícia de fato anônima não poderá ensejar a instauração de inquérito civil público ou de qualquer investigação. Todavia, o(a) membro(a) do Ministério Público poderá apurar de ofício, a denúncia que receber, desde que apresente o mínimo de viabilidade técnica, excetuadas as disposições específicas da Convenção de Mérida, adotada em 2003 e ratificada pelo Brasil via Decreto n.º 5.687/2006.

Art. 20-A. Constatada a instauração de novo procedimento investigatório para apurar objeto já contemplado em outro inquérito civil ou procedimento preparatório preexistente, o(a) membro(a) do Ministério Público deverá promover a imediata anexação ao procedimento precedente ou a remessa dos autos ao órgão prevento.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento, nesta hipótese, não produzirá qualquer efeito e não será conhecida pelo Conselho Superior.

Art. 33. ....

.....

§ 2º Os autos do inquérito civil ou de seu procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação do(a) noticiante e do(a) investigado(a).

.....

§ 12 As promoções de arquivamento de inquérito civil ou de seu procedimento preparatório fundadas na existência de ação judicial preexistente, que tenha objeto idêntico ou mais abrangente que o dos próprios autos investigatórios, estão sujeitas ao controle revisional do Conselho Superior do Ministério Público.

I - os autos do inquérito civil ou de seu procedimento preparatório, instruídos com cópia da petição inicial da ação judicial, serão arquivados na própria Promotoria de Justiça, devendo o(a) membro(a) do Ministério Público comunicar esse arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

II - constatando o(a) Conselheiro(a) Relator(a) a inexistência de identidade dos objetos, a sua incompatibilidade quanto à abrangência ou à adequação da tutela judicial, determinará a remessa dos autos ao Colegiado para deliberação.

.....

(...)

Art. 37. Os autos originais do inquérito civil ou de seu procedimento preparatório instruirão a ação civil pública, com a necessária movimentação pelo sistema Atena, vedando-se o arquivamento.

Parágrafo único. No caso de a ação civil pública não abranger todo o objeto do inquérito civil ou de seu procedimento preparatório, deverão ser adotadas as providências do § 3º do artigo 33 desta Resolução.

Art. 39. ....

.....

V - acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

VI - embasar atividades em proteção aos direitos das vítimas;

VII - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, observadas as resoluções do CNMP.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não poderá ter caráter de investigação cível ou criminal, em função de um ilícito específico.

(...)

Art. 44. O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação automática ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos.

§ 1º A apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior será feita, de forma continuada, mediante a extração e organização dos dados dos autos extrajudiciais pela secretaria do colegiado.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público publicará no DOMP o teor de sua deliberação, por meio de extrato.

Art. 45. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do artigo 39, o(a) noticiante será cientificado(a) da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento, notificação pessoal ou, na hipótese de não localização ou de noticiante anônimo, por publicação de extrato no DOMP, conforme modelo constante no Anexo V desta Resolução.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º A petição de interposição de recurso, já acompanhada das respectivas razões, será protocolada na secretaria do órgão que promoveu o arquivamento e juntada aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, caso não haja reconsideração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o *caput*, sem manifestação do interessado, os autos serão arquivados na própria origem, com registro no sistema ATENA.

(...)

Art. 45-A. Na hipótese de arquivamento de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, observado o disposto no § 2º do art. 45 desta Resolução, o arquivamento poderá ser efetivado de forma imediata na própria origem, independentemente do decurso do prazo recursal, quando o(a) interessado(a) ou seu(sua) representante legal, curador(a) ou responsável, após regularmente cientificado(a), manifestar, de maneira expressa, livre e inequívoca, desinteresse na interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o procedimento previsto no parágrafo único do art. 9º-A desta Resolução.

Art. 71-A. A tramitação dos autos a que se refere esta Resolução observará, no que couber, o disposto nos atos normativos internos, nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na legislação aplicável.

Art. 71-B. Fica autorizada a atualização dos anexos e a republicação desta Resolução com a finalidade exclusiva de compilar os seus textos e dispositivos, desde que não acarrete alteração de conteúdo.

Art. 71-C. Salvo previsão expressa em dias úteis, na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias corridos.

Art. 2º Fica incluído o ANEXO VIII à Resolução n. 9, de 27 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores(as) de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES(AS) DE JUSTIÇA**, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**CYRO TERRA PERES**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
PRESIDENTE

**ANEXO VIII**

Artigo	Ação	Movimento (Taxonomia)	Glossário
Art. 6º, §2º	Indeferimento de Notícia de Fato	[INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO	Será indeferida a Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017).
Art. 6º, caput Art. 44, caput	Arquivamento Integral	[INTEGRAL] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> ARQUIVAMENTO -> SEM REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR/CÂMARA -> INTEGRAL	É o arquivamento integral com relação a todos fatos ou pessoas, sem necessidade de encaminhamento ao Conselho Superior/Câmara de Coordenação e Revisão.
Art. 6º, caput Art. 44, caput	Arquivamento Parcial	[PARCIAL] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> ARQUIVAMENTO -> SEM REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR/CÂMARA -> PARCIAL	É o arquivamento parcial em relação a fatos ou pessoas, sem necessidade de encaminhamento ao Conselho Superior/Câmara de Coordenação e Revisão.

<p>Art. 7º, caput Art. 27, §3º Art. 27-B Art. 28, §2º, II Art. 33, §4º</p>	<p>Despacho determinando diligência de notificação</p>	<p>[NOTIFICAÇÃO] EXTRAJUDICIAIS -&gt; ATOS FINALÍSTICOS &gt; DESPACHO -&gt; DILIGÊNCIAS NOTIFICAÇÃO</p>	<p>Ato pelo qual o(a) membro(a) determina a expedição de comunicação a fim de que alguém compareça, pratique um ato ou tome ciência de determinada providência.</p>
<p>Art. 7º, caput Art. 27, §3º Art. 27-B Art. 28, §2º, II Art. 33, §4º Art. 45, § 1º</p>	<p>Notificação</p>	<p>[NOTIFICAÇÃO] EXTRAJUDICIAIS -&gt; ATOS COMUNS DILIGÊNCIAS NOTIFICAÇÃO</p>	<p>É a expedição de comunicação para que alguém compareça, pratique um ato ou tome ciência de determinada providência ou decisão.</p>
<p>Art.7º, §1º Art. 28, §2º, I Art. 33, §4º Art. 45, § 1º</p>	<p>Publicação de Extrato no DOMP</p>	<p>[PUBLICAÇÃO] EXTRAJUDICIAIS -&gt; ATOS FINALÍSTICOS -&gt; PUBLICAÇÃO OFICIAL</p>	<p>Ato pelo qual a Administração dá publicidade a suas decisões, como por exemplo, boletim, edital, extrato de edital.</p>
<p>Art. 8º</p>	<p>Recurso de Indeferimento</p>	<p>[RECURSO DE INDEFERIMENTO] EXTRAJUDICIAIS -&gt; ATOS FINALÍSTICOS -&gt; RECURSO DE INDEFERIMENTO</p>	<p>Ingresso de recurso interposto por qualquer interessado(a) contra decisão do(a) Membro(a) de indeferimento liminar de instauração de procedimento.</p>

Art. 14, § único	Suscitação de conflito de atribuição negativo	[NEGATIVO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> > SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NEGATIVO	Ato pelo qual o(a) Membro(a) destinatário(a) de autos com declinação de atribuição discorda e submete ao órgão competente para decidir sobre a questão.
Art. 14, § único	Suscitação de conflito de atribuição positivo	[POSITIVO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> > SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO POSITIVO	Ato pelo qual o(a) Membro(a) alega ter atribuição para atuar em feito sob a responsabilidade de outro(a) membro(a) e submete ao órgão competente para decidir sobre a questão.
Art. 16, caput	Declinação de atribuição para o mesmo ramo	[NO MESMO RAMO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO -> NO MESMO RAMO	Ato pelo qual o(o) Membro(a) reconhece não ter atribuição para atuar e determina a remessa dos autos para outro órgão, no mesmo ramo, que a seu juízo tenha atribuição. Consideram-se ramos do Ministério Público: MPF, MPM, MPT, MPDFT e MP Estadual.

Art. 16, § único	Declinação de atribuição para outro ramo	[PARA OUTRO RAMO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍDICOS -> DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO -> PARA OUTRO RAMO	Ato pelo qual o(a) Membro(a) reconhece não ter atribuição para atuar e determina a remessa dos autos para outro órgão, de outro ramo, que a seu juízo tenha atribuição. Consideram-se ramos do Ministério Público: MPF, MPM, MPT, MPDFT e MP Estadual.
Art. 17, caput Art. 18, §1º Art. 40	Instauração de procedimento (Portaria)	[PORTARIA] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍDICOS -> PORTARIA	Ato pelo qual é iniciado formalmente o procedimento investigatório após análise quanto a necessidade de investigação de fatos que demandam atuação do Ministério Público. (Peça inaugural do procedimento investigatório).
Art. 19	Desmembramento	[DESMEMBRAMENTO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS COMUNS -> DESMEMBRAMENTO	É a separação do procedimento em dois ou mais.

Art. 22, caput	Impedimento ou Suspeição	[IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS COMUNS -> IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO	Quando o(a) Membro(a) declara o seu impedimento ou suspeição em procedimento ou processo judicial.
Art. 27,	Diligências		
Art. 27, §4º Art. 27-C	Registro de Oitiva	[TERMO DE DECLARAÇÃO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> TERMO DE DECLARAÇÃO	Ato pelo qual o(a) Membro(a) consigna por escrito as declarações formais prestadas por pessoa para que se produza certos efeitos de Direito.
Art. 27, §10º	Requisição de Documentos	[REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> > DESPACHO -> REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO	Ato pelo qual o(a) Membro(a) determina às autoridades, aos órgãos da administração direta e indireta e às entidades privadas a apresentação de documento.
Art. 27-A	Audiência Extrajudicial Instrutória	[INSTRUTORIA] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALITICOS -> AUDIENCIA -> EXTRAJUDICIAL -> INSTRUTORIA	Para realização de atos de instrução nos procedimentos extrajudiciais.

Art. 27-A	Reunião	[REUNIÃO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALISTICOS - > REUNIÃO	Reunião vinculada a procedimentos do qual tenha atribuição. No caso de reunião que não esteja relacionada a procedimento, cadastrar como atividade não procedimental "970000 Reunião".
Art. 4º Art. 30, caput Art. 31, caput Art. 42, caput	Prorrogação do Prazo	[PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALISTICOS -> > DESPACHO -> PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO	Ato pelo qual o(a) Membro(a) determina motivadamente a prorrogação do prazo de procedimento de natureza investigatória prevista em lei ou outro ato normativo.
Art. 33, III	Arquivamento Integral com celebração de TAC	[INTEGRAL COM TAC] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> > ARQUIVAMENTO -> COM REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR/CAMARA -> > INTEGRAL COM TAC	É a remessa ao órgão superior para homologação da promoção de arquivamento integral do procedimento, havendo TAC celebrado.
Art. 33, III	Arquivamento Parcial com celebração de TAC	[PARCIAL COM TAC] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> > ARQUIVAMENTO -> COM REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR/CAMARA -> > PARCIAL COM TAC	É a remessa ao órgão superior para homologação da promoção de arquivamento parcial do procedimento, havendo TAC celebrado.

Art. 33	Arquivamento Integral sem celebração de TAC com Resolutividade	[COM RESOLUTIVIDADE] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> ARQUIVAMENTO -> COM REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR/CAMARA -> INTEGRAL SEM TAC -> COM RESOLUTIVIDADE	Promoção de arquivamento fundamentada na resolução consensual do conflito ou com adequação voluntária de conduta.
Art. 33	Arquivamento Parcial sem celebração de TAC com Resolutividade	[COM RESOLUTIVIDADE] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> ARQUIVAMENTO -> COM REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR/CAMARA -> PARCIAL SEM TAC -> COM RESOLUTIVIDADE	Promoção de arquivamento fundamentada na resolução consensual do conflito ou com adequação voluntária de conduta.
Art. 33	Arquivamento Integral sem celebração de TAC por Outros Motivos	[POR OUTROS MOTIVOS] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> ARQUIVAMENTO -> COM REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR/CAMARA -> INTEGRAL SEM TAC -> POR OUTROS MOTIVOS	Demais hipóteses quando não há resolutividade.

Art. 33	Arquivamento Parcial sem celebração de TAC por Outros Motivos	[POR OUTROS MOTIVOS] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> ARQUIVAMENTO -> COM REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR/CAMARA -> PARCIAL SEM TAC -> POR OUTROS MOTIVOS	Demais hipóteses quando não há resolutividade.
Art. 51, caput	Termo de Ajustamento de Conduta	[TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS FINALÍSTICOS -> TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA - TAC	Instrumento pelo qual se formaliza por escrito uma convenção entre os(as) investigados(as), terceiros e o Ministério Público, para que produza certos efeitos jurídicos.

Art. 62	Recomendação	[RECOMENDAÇÃO] EXTRAJUDICIAIS -> ATOS COMUNS -> RECOMENDAÇÃO	Instrumento de atuação do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o(a) destinatário(a) a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.
---------	--------------	---	---



Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres**, em **11/03/2026**, às **18:08**, e consolidado no sistema Atena em 2026-03-11 18:08:18 -0300, sendo gerado o código de verificação 58b85930-ffbc-013e-3ebb-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.